

# DIREITO

## & JUSTIÇA

CORREIO BRAZILIENSE

Brasília, segunda-feira, 17 de junho de 1996

# Coisa julgada

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade de Brasília

**A**s decisões judiciais definem situações jurídicas. Impõe-se resguardá-las, conferindo-lhes segurança. Excepcionalmente, revistas, nos limites da ação rescisória (cível) e revisão criminal (penal). Dada a importância para a paz social, a coisa julgada, tradicionalmente, é resguardada na Constituição (art. 5º, XXXVI). E a Lei de Introdução ao Código Civil (materialmente, repertório de institutos da Teoria Geral do Direito) define a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso (art. 6º, § 3º).

Os processualistas insistem: a coisa julgada faz, do quadrado, redondo, e do preto, branco. Com isso, traduzem idéia de imutabilidade do julgado (não se confunde com a sentença definitiva e a sentença terminativa).

Em Direito Processual Penal e, por consequência, no Direito Penal, a coisa julgada, notadamente se favorável ao réu, ganha importância singular. Torna-se imutável (o Ministério Público, ao contrário da defesa, não tem legitimidade para propor a revisão criminal). Em consequência, repete-se, se a decisão trânta em julgado encerrar erro judiciário, favorável ao réu, ainda que, depois, confesse o crime, o Estado nada pode fazer. Home-nagem à segurança das decisões judiciais!

A coisa julgada está arrolada entre as chamadas cláusulas pétreas; conquista histórica para impedir o Estado a qualquer momento reabrir o processo criminal. Sem dúvida, ganhou espaço com a implantação de postulados democráticos.

Os livros de processo penal costumam ilustrar a importância da coisa julgada com um exemplo **ad ternoem**: se o criminoso, ainda que se valendo de provas falsas, conseguir projetar conjunto probatório que conduza à absolvição, aguarda findar o prazo de recursos para o Ministério Público e, a seguir, com a sentença absolutória transitada em julgado, poderá, com estardalhaço, se quiser, proclamar a verdade e dizer que o julgado está errado, visto ser o autor do crime! E acrescentam. Ao Estado é proibido reabrir o processo. O erro judiciário não poderá ser corrigido! Impossível reatar o processo.

O tema não tem a simplicidade da conclusão apresentada.

A sentença absolutória pode guardar como causa a ausência, ou insuficiência de prova. **In dubio pro reo**. Nesse caso, o Estado teve oportunidade de evidenciar o crime; não o fazendo, ainda que, posteriormente, surjam novas provas, não poderá utilizá-las para retomar o debate. Caso contrário, a estabilidade das decisões

(certas, ou equivocadas) seria inócua. ter-se-ia a insegurança jurídica.

Faz-se necessário pesquisar a conduta do réu beneficiado. Tem, sabe-se, o direito de calar para não concorrer para a sua condenação, como também o de mentir para o julgado lhe ser favorável.

Há de fazer, entretanto, uma distinção, importante distinção. A conduta do réu, apesar do mencionado linhas acima, deve pautar-se nos limites do juridicamente consentido. O processo não é instrumento para a malícia.

A coisa julgada subsume-se ao contexto do Direito. Erro judiciário (por exemplo, instrução insuficiente) favorece o réu. Joga com duas possibilidades: provar a inocência, e não haver demonstração da infração penal. Tais situações, entretanto, não se confundem (categoria lógica diferente) com a conduta maliciosa do réu, fazendo juntar, por exemplo, certidão de óbito falsa para obter a extinção da punibilidade pela morte. Este caso, ideologicamente, não se confunde com o erro judiciário decorrente da deficiência da instrução criminal.

A coisa julgada, como todo instituto, é finalisticamente bem definida.

Ninguém pode utilizar o Judiciário para desvirtuá-la.

No Rio de Janeiro, houve ação de acidente do trabalho contra o INSS. O Instituto não a contestou. A sentença julgou o pedido procedente. Sem recurso. Coisa julgada, Elaborado o cálculo, seguiu-se a sentença de homologação. Esta foi objeto de recurso. O Tribunal, de ofício, converteu o julgamento em diligência.

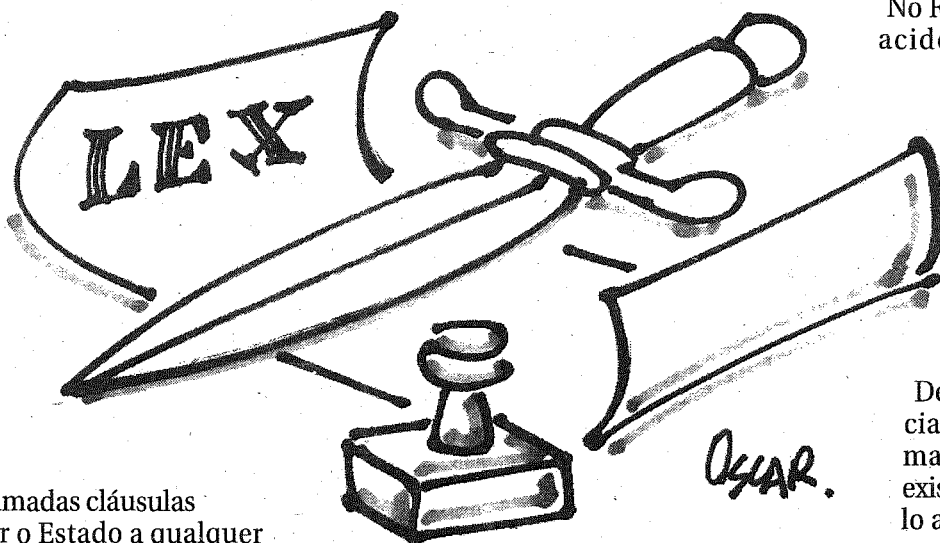
Determinou realização de perícia. A dúvida, então, se confirmara: o infortúnio laboral não existia. O laudo apresentado pelo autor era falso. O acórdão anulou o processo de conhecimento.

mento.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão. A ementa sintetiza:

*“O Judiciário não se restringe, na prestação jurisprudencial, a mero cancelador de petições, ou encara a lei como símbolo, vazio de conteúdo. Cumpra-lhe fiscalizar o processo, a fim de emitir provimento justo. Não pode pactuar com atitudes indignas, espúrias, fraudulentas”.*

A coisa julgada não se destina a proteger a malícia (não se confunde com a habilidade) da parte, gerando documentos falsos para, deliberadamente, induzir o julgador a erro. Só com essa distinção justificar-se-á a coisa julgada como garantia de direito. É necessário aprender a idéia contida na coisa julgada!



*“A coisa julgada não se destina a proteger a malícia (não se confunde com a habilidade) da parte, gerando documentos falsos para, deliberadamente, induzir o julgador a erro. Só com essa distinção justificar-se-á a coisa julgada como garantia de direito”*

Dirigido pelo Professor Dr. Sérgio Danilo Pena, o GENE já examinou mais de doze mil indivíduos, desde 1988, em perícias judiciais e particulares pela análise de DNA. Obtenha, gratuitamente, material

**GENE**  
NÚCLEO DE GENÉTICA MÉDICA

**DNA**

informativo e bibliográfico. Faça contato em Brasília, com a central de atendimento, GENE no Laboratório Pasteur pelos telefones (061) 245 3594 e 346 3121 R.228, ou em Belo Horizonte pelo telefone (031) 227 3496 ou fax 227 3792.

DETERMINAÇÃO DE PATERNIDADE PELO

COM CONFIABILIDADE DE 99,9999%